**PROCESSO**: **n º** 2000-022283/2016

**INTERESSADO:** PGE -PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. COM URGÊNCIACUMPRIMENTO DECISÃO JUDICIAL/MARINALVA DE JESUS CORDEIRO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-022283/2016**, em 01 (um) volume com 73 (setenta e três) fls., que versam sobre a os medicamentos adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **D-HOSP DIST HOSPITALAR IMP EXPORTAÇÃO LTDA** (CNPJ 08.076.127/0008-72), destinado ao tratamento da paciente MARINALVA DE JESUS CORDEIRO, portadora de Obesidade de Diabete. A solicitação de pagamento está orçada em **R$2.631,78 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – DO OFÍCIO DA PGE –** À fl. 02, constata-se o Ofício nº PGE/PJ/CD nº 1009/2016, datado de 21/10/2016, da lavra do Douto Procurador, Danilo França, recomendando o imediato cumprimento da decisão proferida pelo Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos autos nº 0729383-89.2016.8.02.0001, ajuizada por Marinalva de Jesus Cordeiro.

**2 – DO ARGUMENTO DE DEFESA** – Às fls. 10/16 dos autos apresenta-se os argumentos em defesa do autor, emanados pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, da lavra da Defensora Pública, Luciana Martins de Faro, anexando ainda os documentos inerentes ao medicamento prescrito, e de identificação de Marinalva de Jesus Cordeiro. Ressalte que às fls. 37/39 esta mesma Defensoria requereu o Bloqueio Jucidial para efetivar a Decisão Judicial.

**3 – DECISÃO JUDICIAL –** Às fls. 03/04, constata-se nos autos cópia da decisão judicial, datada de 07/10/2016, proferida pelo Douto Juiz, Geraldo Tenório Silveira Júnior, deferindo a antecipação dos efeitos de tutela, determinando que o Estado de Alagoas, através da Secretaria de Saúde, disponibilize a autora os medicamentos requeridos.

**4 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO** – Em análise do contido nos autos, verifica-se que foi acostada a AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pela gestora da SESAU a época (fl. 40).

**5 – DA COTAÇÃO DE PREÇOS** - Às fls. 24/30, verifica-se que foram acostados aos autos, documentos comprobatórios da pesquisa de preços incluindo publicação no DOE do dia 28/11/2016, divulgação por e-mail, tendo a empresa **D-HOSP DIST HOSPPITALAR IMP EXPORTAÇÃO LTDA** como sendo a única a apresentar a proposta de preço.

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22673**), à fl. 44, ***não possui assinatura da ordenadora de Despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**6 – DANFE** – À fl. 51 dos autos apresenta-se o DANFE nº 8916, da Empresa **D-HOSP DIST HOSPITALAR IMP EXPORTAÇÃO LTDA**, datado de 30/01/2017, atestado no verso da folha por Colaborador SULOG/SESAU, no dia 02/02/2017.

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls. 56/62, **o**bserva-se que foram acostadas aos autos as devidas Certidões de Regularidade da empresa **D-HOSP DIST HOSPITALAR IMP EXPORTAÇÃO LTDA**, vencidas. Vale salientar que constam Certidões com CNPJ distintos.

**8 – EVIDÊNCIA DA ENTREGA DO PRODUTO** – Às fls. 65/71, o Controlador Interno da SESAU, Jorge Filho, após inspeção *“in loco”*, constatou evidências da entrega, através de relatório emitido pela empresa TCI.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante do exposto nos autos, observa-se que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**V – DO BLOQUEIO JUDICIAL** – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para quitação da dívida.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **D-HOSP DIST HOSPITALAR IMP EXPORTAÇÃO LTDA** (CNPJ 08.076.127/0008-72), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 03 de novembro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**